



Ref. Impugnação do Edital

Pregão Presencial nº 14/2023 – Edital n.º 015/2023 – Registro de Preços n.º 011/2023

Processo nº 701900/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PARQUES INFANTIS (PLAYGROUNDS) PARA INSTALAÇÕES NAS PRAÇAS DO DISTRITO DE MAJOR PRADO, VICENTINÓPOLIS, NA SEDE DO MUNICÍPIO E PRAINHA MUNICIPAL, COMO TAMBÉM NAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.203.120/0001-63, com sede na Rodovia BR 280, n.º 8450, Bairro Avaí, na Cidade de Guaramirim – SC.

O Pregoeiro indica que a empresa apresentou a impugnação como prevê § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 desta forma estando dentro do prazo legal e merece ser reconhecida.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista o apontamento feito pela licitante ao Edital da Licitação em epigrafe, cujo texto se reproduz abaixo resumidamente.

2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos/ Solicitação de relatórios de ensaios de tração com resultados mínimos.



Município de Santo Antônio do Aracanguá

Folha nº _____
Visto: _____

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo



licitacao@saaracangua.sp.gov.br

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Item 3.2 até o item 6.2 - A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos em nome da fabricante:

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Material Metálico Revestido e não-revestido - Corrosão por Exposição a Atmosfera Úmida Saturada, método utilizado para reproduzir os efeitos climáticos similares aos que ocorrem quando os materiais são expostos ao tempo como umidade, chuva ou orvalho no uso real, através de ensaio conforme a norma ABNT NBR 8095:2015 referente a qualidade da pintura utilizada na fabricação com no mínimo 3.600 (três mil e seiscentas) horas de exposição, com resultado do grau de enferrujamento de RIO = (0 % de área enferrujada), - (resultado que comprova que não há corrosão na superfície pintada) conforme norma NBR ISO 4628:2015 - Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência, e Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas com resultado de grau de empolamento d0 / t0 = (isento de bolhas) (resultado que comprova que não há empolamento das superfícies pintadas) conforme norma NBR 5841:2015, garantindo maior resistência e durabilidade ao equipamento, em nome da fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Tração, conforme a norma ABNT NBR ISO 6892-1 ed. 18, referente a qualidade das soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório apresentam limite de resistência após receber uma carga mínima de 30.000 (trinta mil) kgf e mínimo de 460 (quatrocentos e sessenta) de Mpa, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Arrancamento conforme a norma ASTM A370 ed. 20, referente à ruptura no tubo utilizados na fabricação dos materiais, em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do ensaio apresentam força após receber uma carga mínima de 30.000 (trinta mil) kgf, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de análise química da liga de aço carbono COPANT 1005 e 1020 conforme a norma ABNT NBR NM 87, ed. 2000, em nome da fabricante, onde as amostras utilizadas atendem a especificação da análise, constando a composição química, referente a qualidade do aço carbono, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.



Município de Santo Antônio do Aracanguá

Folha nº _____
Visto: _____

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

licitacao@saaracangua.sp.gov.br



Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Aderência com Fita referente a tinta utilizada no processo de pintura eletrostática a pó epóxi, utilizando o método de ensaio conforme a norma ABNT NBR 11003, ed. 2009, em nome da fabricante, onde a amostra utilizada alcançou uma classificação de aderência com resultado de Y0/X0, que significa que não há nenhum destacamento de tinta, emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a norma ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Comprovação da determinação da espessura de película de tinta seca sobre superfícies rugosas, por processo de pintura eletrostática a pó epóxi, onde as amostras utilizadas em sua medição, atingiram uma média mínima de 88,0, em nome da fabricante conforme a norma ABNT NBR 10443, ed. 2008 emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Comprovação de massa de Fosfatização, através do fosfato de zinco ou fosfato de ferro, por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura, em nome da fabricante, onde a amostra da matéria prima utilizada atingiram uma média mínima de 0,90 (g/m²), conforme a norma ABNT NBR 9209, ed.1986, emitidos por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com sistema de qualidade conforme ISO 9001.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Envelhecimento Acelerado do Polímero / Plástico Rotomoldado utilizada para reproduzir os efeitos climáticos similares aos que ocorrem quando os materiais são expostos à luz solar e umidade como chuva ou orvalho no uso real, com no mínimo 2.000 horas de envelhecimento acelerado, conforme norma ASTM G155:13 "Standard Practice for Operating Xenon Arc Light Apparatus for Exposure of NonMetallic Materials", em nome da fabricante, constando em seus resultados que não obtiveram alterações de coloração significativas para a amostra e não foram também observadas fissuras, trincas ou outros indícios de degradação/ fragilização nos corpos de prova da amostra analisada, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Colorimetria do Polímero / Plástico Rotomoldado, esse ensaio consiste em obter, a partir do espectro de refletância da amostra, os parâmetros colorimétricos L, a* e b* determinados pela utilização de um colorímetro, desta forma, as coordenadas de cores no sistema de eixos (adimensional) são: L* – é uma medida de luminosidade (clara/escuro), a* – coordenada do vermelho/verde, com "+a" indicando vermelho e "-a" indicando verde. b* – coordenada do amarelo/azul, com "+b" indicando amarelo e "-b" indicando azul, e que as diferenças de cor onde os resultados gráficos de (DE*) sejam menor ou inferior (-) a 10,00 após 3.200 (Três mil e Duzentas) horas de Envelhecimento Acelerado, que são importantes para avaliar relações visuais e numéricas, constando no relatório a amostra de gráfico de sistema de eixos coordenados das cores podem ser calculadas pela distância entre dois pontos no espaço tridimensional definido pelos parâmetros a*, b* e L* através da equação (1). $DE^* = \sqrt{\frac{1}{3} \left[(L^*_1 - L^*_2)^2 + (a^*_1 - a^*_2)^2 + (b^*_1 - b^*_2)^2 \right]}$ (1) Em que: DE^* é a diferença de luminosidade. Δa^* é a diferença entre vermelho/verde. Δb^* é a diferença entre amarelo/azul, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.*

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Análise Dimensional do Polímero / Plástico Rotomoldado, onde são realizadas no mínimo 5 medições de largura ao longo da cabeça e 5 medições ao longo do comprimento útil dos corpos de prova após 2000 horas de envelhecimento acelerado, onde os resultados obtidos foram comparados às medições realizadas nas mesmas regiões do molde utilizado para a estampagem dos corpos de prova Tipo IV (ASTM D638), onde o resultado de variação (%) seja inferior ou menor que 0,25, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO / IEC 17025.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Tração conforme a norma ASTM D638:2014 "Standard Test Method for Tensile Properties of Plastics", referente a resistência das colunas de madeira plástica (polímero), onde o(s) CP(s) corpos de prova das amostras utilizadas com seção quadrada com cruzeta, apresentaram resistência de Tensão na Ruptura com média mínima de 9,00



licitacao@saaracangua.sp.gov.br

(MPa) e resistência de Deformação na Ruptura com média mínima de 7,00 (%), em nome da fabricante do playground, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO.

Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade e Resistência a Flexão conforme a norma ASTM D790:2017 "Standard Test Method for Tensile Properties of Plastics", referente a resistência das colunas de madeira plástica (polímero), onde o(s) CP(s) corpos de prova das amostras utilizadas com seção quadrada com cruzeta apresentaram resistência de Módulo de Elasticidade com média mínima de 0,80 (GPa), Resistência à Flexão com média mínima de 12,00 (MPa) e Deformação na Ruptura com média mínima de 4,00 (%) em nome da fabricante do playground, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO.

Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do INMETRO, atestando a conformidade das Normas Técnicas atuais da ABNT 16071/2021 – SEGURANÇA DE PLAYGROUNDS pela Portaria INMETRO Nº 200/2021 – REQUISITOS GERAIS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS - para segurança total do brinquedo, emitido através de certificado e autorização para uso do selo de identificação da conformidade emitido por Instituto de Certificação de Playgrounds (OCP) Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, em nome da fabricante dentro de sua validade, apresentado conforme edital, devendo conter no Certificado da Fabricante de forma clara todos os componentes / estrutura, e matéria prima de ambos, para que sejam identificados todos os componentes e peças que fazem parte do playground, (sendo que todos os componentes e matéria prima utilizados devem passar por testes, e serem aprovados por laboratório acreditado pelo INMETRO para emissão do Certificado), visando a segurança total do brinquedo, aos usuários e ao solicitante.

Prova de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU competente da empresa fabricante e do Engenheiro Mecânico responsável pela fabricação e Engenheiro Civil responsável pela instalação e chumbamento, devidamente registrado junto ao CREA através de certidão emitida pelo órgão competente, e apresentar registro na empresa fabricante ou com comprovante de vínculo com a fabricante através de contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, dentro de sua validade, estando em conformidade com a Lei Federal nº 5.194, de 24 Dez. de 1996, que é obrigatório às certidões do CREA com relação a fabricação do produto.

[...]

“REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão/supressão do item supra referidos, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. “

O pregoeiro entende que não existe direcionamento com relação aos laudos e certificados exigidos, uma vez que os mesmos se encontram amparados e justificados nos autos do processo, em sua fase interna.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc)¹.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63



O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do **Poder Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A **definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador** que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos **interesses e conveniência** da Administração.

É o **juízo discricionário do Administrador** que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público², sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação é que ancora os termos editalícios e todos os seus anexos no certame aqui discutido.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e

² DALL'ARIA, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147.



usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, vejamos a jurisprudência do **Relator Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União no Acórdão 559/2017 – Planário:**

“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes **comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário.** A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

“(…) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa



licitacao@saaracangua.sp.gov.br

adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. [n.n]

E ainda, esta Administração Municipal baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do **Tribunal de Contas da União**, onde indica em qual momento deverá ser utilizado apresentação de tais documentos, como diz o **Acórdão 1677/2014 - Plenário**:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...]

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essas exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021, diz respeito a matéria prima (Madeira Plástica) e em relação aos quantitativos mínimos dos relatórios de ensaio diz respeito quanto às partes metálicas, e que estejam em conformidade respectivamente com as suas ABNT NBR ISO, na qual serem normas distintas da ABNT 16071/2021, assim não procedendo a alegação da impugnante de que a norma ABNT 16071/2021 absorve as demais normas, com isso, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, que faz parte integrante do processo licitatório.

Vejamos o Relatório e Voto de **Exame Prévio de Edital, do Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021, referente ao processo TC-022767.989.21-3, do Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“No caso, a certificação do equipamento criticada pela representante não é condição de habilitação do certame e deve ser apresentada apenas pela vencedora, não havendo a



licitacao@saaracangua.sp.gov.br

princípio restritividade indevida à participação de interessadas no certame.

Outrossim e em diligência promovida pelo d. MPC, há em tese mais de uma empresa capaz de ofertar o produto, daí porque reputo até aqui insubsistentes tanto o alegado direcionamento como a inviabilidade de disputa.”
[Destacamos]

Ou seja, a justificativa nos autos do processo em face do objeto da contratação desta Prefeitura, destina-se a verificar se a proposta apresentada coaduna-se com os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da qualidade comprovada ser de alta durabilidade do objeto por serem instalados em áreas descobertas e expostos ao tempo, e pelas diversidades permitindo maior durabilidade de resistência e segurança para os usuários e à Administração Pública Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, visando o atendimento ao interesse público.

Segue o que diz o **Acórdão n.o 966/2022 – Plenário – TCU:**

Com efeito, o entendimento do Tribunal é que a exigência de comprovação da qualidade do produto ofertado somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **ocorra apenas na fase de julgamento das propostas e para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.** [Destacamos].

Portanto, é devidamente legal exigir tais documentos, somente para empresa considerada vencedora e/ou classificada em primeiro lugar.

Assim, os objetos do presente edital para melhor padronização dos produtos e sendo mais viável economicamente e para melhor qualidade, as cláusulas permanecem inalteradas, mantendo-se a data da abertura para o dia 09/03/2023 às 09:00 horas.



Município de Santo Antônio do Aracanguá

Folha nº _____
Visto: _____

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

licitacao@saaracangua.sp.gov.br



Esta decisão será publicada na íntegra no site www.saaracangua.sp.gov.br no campo do Edital Pregão Presencial nº 14/2023, bem como remetida integral a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Isto posto pela Rejeição da Impugnação apresentada, comunique-se.

Santo Antônio do Aracanguá - SP, 07 de março de 2023.

SERGIO DOMINGOS DA SILVA

Pregoeiro